



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024
(Do Sr. Deputado Zé Vitor e Outros)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 16:21:52.110 - PLEN
EMP 188 => PLP 68/2024
EMP n.188

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2024

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 68, de 2024, os parágrafos 2º, 3º e 4º no art. 170, para que passe a conter a seguinte redação:

Art. 170....

§ 2º A alíquota de cada tributo aplicada ao etanol hidratado combustível (EHC) definida pela sistemática prevista no art. 169 não deve ultrapassar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da alíquota aplicada à gasolina C.

§ 3º A alíquota da CBS aplicada ao etanol hidratado combustível (EHC) deverá respeitar diferencial mínimo de R\$ 445,06 por metro cúbico em relação àquela aplicada sobre a gasolina C.

§ 4º O diferencial mínimo de que trata o § 3º será reajustado pela inflação conforme sistemática estabelecida para as alíquotas de CBS no art. 169 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2022, a Emenda Constitucional 123 (EC 123) fixou diretriz constitucional que garante a competitividade dos biocombustíveis face aos combustíveis fósseis. A EC 123 alterou trecho do capítulo da Constituição Federal que trata do meio ambiente, determinando a manutenção "(...) de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, (...), a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes." O diferencial tributário aqui tratado se insere em um conceito maior e mais amplo, que passou a ter enorme importância, quando o legislador constituinte derivado dele cuidou no tópico direcionado aos princípios que tutelam o meio ambiente.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Nesse sentido, a emenda apresentada garante que a definição das alíquotas do IBS e da CBS não imponha redução ao diferencial tributário vigente para o etanol hidratado em nenhuma das unidades da federação em que o biocombustível é competitivo. O dispositivo apresentado busca afiançar que as definições trazidas no Título V, Capítulo I desta Lei - que trata do regime específico do IBS e da CBS para os combustíveis - atendem a diretriz constitucional estabelecida pela EC 123/2022, preservando o diferencial tributário vigente para o etanol hidratado e, como consequência, a competitividade do biocombustível.

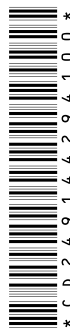
Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Zé Vitor

Apresentação: 09/07/2024 16:21:52.110 - PLEN

EMP 188 => PLP 68/2024

EMP n.188





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Zé Vitor)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249144294100, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 4 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)

